



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13888.003072/2007-05  
**Recurso nº** 254.434 Voluntário  
**Acórdão nº** **2402-01.334 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 1 de dezembro de 2010  
**Matéria** Auto de Infração  
**Recorrente** CASA DOS VELHINHOS DE SÃO PEDRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2003

DECADÊNCIA - ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 -  
INCONSTITUCIONALIDADE - STF - SÚMULA VINCULANTE -  
OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - ART 173, I, CTN

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2003

Ementa: CO-RESPONSÁVEIS - PÓLO PASSIVO - NÃO INTEGRANTES

Os co-responsáveis elencados pela auditoria fiscal não integram o pólo passivo da lide. A relação de co-responsáveis tem como finalidade cumprir o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/05/2003

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO - INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias

LEGISLAÇÃO POSTERIOR - MULTA MAIS FAVORÁVEL -  
APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, : I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, nas preliminares, para excluir do cálculo da multa devido à regra decadencial expressa no inciso I, Art. 173 do CTN, os fatos que serviram ao cálculo até 11/1999, anteriores a 12/1999, nos termos do voto da Relatora. Vencido o Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, que votou pela aplicação da regra decadencial expressa no § 4º, Art. 150 do CTN. II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para correção da multa conforme a retificação efetuada no lançamento pelo descumprimento da obrigação principal, devido a diligência fiscal efetuada (NFLD 35.641.576-7, Acórdão nº 2402-00.091), nos termos do voto da Relatora; b) em dar provimento parcial ao recurso, no mérito, para determinar que a multa seja recalculada, nos termos do I, art. 44, da Lei n.º 9.430/1996, como determina o Art. 35-A da Lei 8.212/1991, deduzindo-se as multas aplicadas nos lançamentos correlatos, e que se utilize esse valor, caso seja mais benéfico à recorrente, nos termos do voto da Relatora.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Ana Maria Bandeira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Rogério de Lellis Pinto.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado com fundamento na inobservância da obrigação tributária acessória prevista na Lei nº 8.212/1991, no art. 32, inciso IV e § 5º, acrescentados pela Lei nº 9.528/1997 c/c o art. 225, inciso IV e § 4º do Decreto nº 3.048/1999, que consiste em a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Segundo o Relatório Fiscal da Infração (fls. 4), a autuada teria deixado de incluir em GFIP os seguintes fatos geradores:

- Valores relativos a bolsas de estudo fornecidas a filhos de funcionários, os quais foram considerados salário de contribuição.
- Remunerações mensais pagas a contribuintes individuais.
- Valores pagos a empregada sem registro, Inez Palu, cujo contrato de trabalho só foi formalizado posteriormente.

A autuada apresentou defesa (fls. 161/164) onde alega que as alegadas irregularidades estariam sendo objeto de impugnação em processo distinto e que a autuação só poderia ser efetuada após o julgamento definitivo da NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento do Débito.

Requer se seja decretada a extinção do presente Auto de Infração ou que o mesmo seja declarado improcedente.

Entende que a Taxa Selic não poderia ser aplicada e que as pessoas físicas arroladas não poderiam ser solidariamente responsabilizadas com o sujeito passivo, razão pela qual requer que sejam afastadas.

Pela Decisão-Notificação nº 21.424.4/0021/2005 (fls. 183/189), a autuação foi considerada procedente.

Contra tal decisão, a autuada apresentou recurso tempestivo (fls. 191/203) onde apresenta seu inconformismo face à exigência de depósito recursal.

Alega que a decisão recorrida seria nula por ausência de motivação e que a matéria relativa à corresponsabilidade dos representantes legais não foi analisada.

No mais, efetua a repetição de alegações de defesa.

O recurso teve seguimento por força de liminar concedida em Mandado de Segurança.

Após a apresentação de contrarrazões, os autos foram encaminhados para a então 4ª Câmara de Julgamento do CRPS – Conselho de Recursos da Previdência Social que

pelo Decisório nº 62/2007 (fls. 244/248) converteu o julgamento em diligência para que os autos retornassem à origem a fim de acompanhar a NFLD correlata referente ao pagamento de bolsas de estudos aos dependentes de seus empregados, cujo julgamento também foi convertido em diligência.

Após realização de diligência solicitada nos autos da NFLD, a fim de verificar a veracidade da alegação da recorrente de que alguns dos empregados já teriam sofrido desconto de contribuição em outro vínculo, a auditoria fiscal verificou que dois empregados haviam recolhido pelo teto máximo em outras empresas, razão pela qual a NFLD foi retificada bem como a multa aplicada no presente auto de infração.

Foi aberto prazo para manifestação da autuada e esta manifestou-se ratificando todos os termos do recurso existente.

Os autos foram encaminhados à 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF que entendeu por converter o julgamento em diligência pela Resolução nº 2402-00.007 (fls. 333/335) a fim de que fosse informado se as contribuições incidentes sobre os demais fatos geradores foram objeto de pagamento, confissão de dívida ou de notificação e, nesse último caso, que fosse informada a situação em que se encontrariam as notificações correspondentes, se teriam sido objeto de impugnação ou de recurso.

Em resposta (fls. 342) a DRF Piracicaba (SP) informou que a NFLD referente às remunerações pagas a contribuintes individuais foi baixada por liquidação e a NFLD referente aos valores pagos à empregada sem registro Inez Palu foi incluída em parcelamento que encontra-se em dia.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Ana Maria Bandeira

O recurso é tempestivo e não há óbice ao seu conhecimento.

Embora não tenha sido argumentado pela recorrente, a decadência, se verificada, deve ser declarada de ofício.

A decadência deve ser verificada considerando-se a Súmula Vinculante nº 8, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que dispôs o seguinte:

**Súmula Vinculante 8** “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”

Vale lembrar que os efeitos da súmula vinculante atingem a administração pública direta e indireta nas três esferas, conforme se depreende do art. 103-A, *caput*, da Constituição Federal que foram inseridos pela Emenda Constitucional nº 45/2004. *in verbis*:

*“Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (g.n.)*

Da análise do caso concreto, verifica-se que embora se trate de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, há que se verificar a ocorrência de eventual decadência à luz das disposições do Código Tributário Nacional que disciplinam a questão ante a manifestação do STF quanto à inconstitucionalidade do art 45 da Lei nº 8.212/1991.

O Código Tributário Nacional trata da decadência no artigo 173, abaixo transcrito:

**“Art.173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:**

*I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;*

*II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.*

*Parágrafo Único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.”*

Quanto ao lançamento por homologação, o Código Tributário definiu no art. 150, § 4º o seguinte:

*“Art.150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

.....

*§ 4º - Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”*

Tem sido entendimento constante em julgados do Superior Tribunal de Justiça, que nos casos de lançamento em que o sujeito passivo antecipa parte do pagamento da contribuição, aplica-se o prazo previsto no § 4º do art. 150 do CTN, ou seja, o prazo de cinco anos passa a contar da ocorrência do fato gerador, uma vez que resta caracterizado o lançamento por homologação.

No caso, como se trata de aplicação de multa pelo descumprimento de obrigação acessória não há que se falar em antecipação de pagamento por parte do sujeito passivo, assim, para a apuração de decadência, aplica-se a regra geral contida no art. 173, inciso I do CTN.

Assevere-se que a questão foi objeto de manifestação por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional por meio da Nota PGFN/CAT Nº 856/ 2008 aprovada pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional em 01/09/2008, nos seguintes termos:

*“Aprovo. Frise-se a conclusão da presente Nota de que o prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.”*

Nesse sentido, entendo que o direito de aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória encontra-se decaído até a competência 11/1999, inclusive, uma vez que a ciência do sujeito passivo ocorreu em 30/06/2005.

Assim, a multa aplicada até a competência citada deverá ser excluída da presente autuação.

Quanto à preliminar de que a decisão recorrida não teria analisado adequadamente questão proposta pela recorrente, permito-me transcrever, com a devida vênia, o entendimento da Conselheira Relatora Bernadete de Oliveira Barros sobre a matéria, apresentado no Decisório de folhas 244 a 248:

*“Inicialmente, a recorrente alega nulidade da decisão recorrida por ausência de motivação. Afirma que a autoridade julgadora de 1ª instância deixou de analisar aspecto importante colocado na Defesa em relação ao CORESP, o que configuraria descumprimento do art. 2º, caput, da Lei 9.784/99.*

*Em que pese essa afirmação, da leitura da peça impugnatória, verifica-se que a recorrente, em nenhum momento, menciona o CORESP. Ela apenas faz referência, no item 05 (fl. 60) a “pessoas físicas que segundo a NFLD teriam vínculo com a petionaria, esta como sujeito passivo das obrigações previdenciárias” e, no item 5.2 (fl. 61), anota que “a petionaria não se encontra dentre as pessoas jurídicas arroladas no Artigo 13, da Lei nº 8.620, de 05 de janeiro de 1993 e que seriam responsáveis solidários com o sujeito passivo junto à Previdência Social.”*

*Vê-se, portanto, que trata-se de alegações genéricas, sem especificações das pessoas e dos vínculos mencionados. Não restou claro, por exemplo, a quais pessoas jurídicas, responsáveis solidárias com o sujeito passivo, ela estaria se referindo.*

*O julgador monocrático registrou, com muita propriedade, que o débito lançado não se tratava de responsabilidade solidária e sim da contribuição prevista nos artigos 22, incisos I, II, e III, da Lei 8.212/91.*

*Não havia como a autoridade julgadora de 1ª instância analisar a co-responsabilidade dos representantes legais da entidade, pois tal matéria não foi claramente impugnada pela recorrente. Portanto, não há que se falar em nulidade da Decisão por falta de motivação.”*

Além disso, a alegação não seria pertinente, uma vez que as pessoas físicas elencadas no referido relatório não integram o pólo passivo da autuação em tela e não foram considerados responsáveis solidários.

A relação de co-responsáveis anexada pela fiscalização tem como finalidades identificar as pessoas que poderiam ser responsabilizadas na esfera judicial, caso fosse constatada a prática de atos com infração de leis, conforme determina o Código Tributário Nacional e permitir que se cumpra o estabelecido no inciso I do § 5º art. 2º da lei nº 6.830/1980 que estabelece o seguinte:

*Art. 2º Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não-tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

.....  
§ 5º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

*I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros (g.n.);*

No mérito, a recorrente nada alega, apenas argumenta que estaria discutindo a existência dos fatos geradores em questão nas notificações correlatas.

Conforme informado pela DRF Piracicaba (SP), a NFLD referente às remunerações pagas a contribuintes individuais foi baixada por liquidação e a NFLD referente aos valores pagos à empregada sem registro Inez Palu foi incluída em parcelamento que encontra-se em dia. Portanto, relativamente a tais fatos geradores a autuação deve prevalecer.

Quanto aos valores pagos a título de bolsas de estudos a filhos de funcionários, cujas contribuições correspondentes foram lançadas na NFLD nº 35.641.576-7, cumpre dizer que o recurso apresentado contra a mesma, nº 154432, já foi julgado por esta turma que entendeu por dar provimento parcial ao recurso apenas para reconhecer que ocorreu a decadência das contribuições até a competência 11/1999, bem como a necessidade de retificação do lançamento conforme proposto pela auditoria fiscal após a diligência solicitada, conforme Acórdão nº 2402-00.091.

Prevalecendo no mérito a notificação correlata, o descumprimento da obrigação acessória, de igual maneira, deve subsistir.

No que tange à multa aplicada, vale ressaltar que a Lei nº 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

*“Art.32-A.O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e*

*II - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.*

*§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento*

*§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*

*II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação*

§3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;

II- R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos”.

Entretanto, a Lei nº 11.941/2009, também acrescentou o art. 35-A que dispõe o seguinte,

“Art. 35-A - Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996”.

O inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, por sua vez, dispõe o seguinte:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata “

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106. inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

Assim, é necessário recalculer o valor da multa, de acordo com o disciplinado no artigo 44, I, da Lei nº 9.430/1996, deduzindo-se os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas e verificar qual situação é mais favorável ao sujeito passivo

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, qual a situação mais benéfica ao contribuinte.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer que ocorreu a decadência até a competência 11/1999, inclusive, para efetuar a correção da multa de acordo com o novo cálculo efetuado pela auditoria fiscal após a apresentação do recurso e para que o valor da multa corrigida seja recalculado, se mais benéfico ao contribuinte, de acordo com o disciplinado no art. 44, I da Lei nº 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas, se for o caso.

É como voto.

Ana Maria Bandeira - Relator





**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por ANA MARIA BANDEIRA em 20/12/2010 19:40:09.

Documento autenticado digitalmente por ANA MARIA BANDEIRA em 22/12/2010.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 11/01/2011 e ANA MARIA BANDEIRA em 22/12/2010.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 12/08/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP12.0819.14095.7SC0**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**7BBD2209BC01B0506855D9A9CD5F7F9C498BC9A2**